Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais".

Brasília,

a

de 2009.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre as coligações eleitorais, alterando as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- 2. O presente anteprojeto prevê a vedação das coligações em eleições proporcionais e a alteração das regras sobre o tempo de televisão para coligações majoritárias.
- 3. De fato, tais coligações acentuam, em grande medida, as distorções do sistema de lista aberta, haja vista que partidos com programas até mesmo contraditórios acabam por transferir votos entre si. Sabe-se também que, muitas vezes, as coligações são formalizadas com o intuito único de angariar tempo de propaganda eleitoral, descaracterizando o espectro ideológico dos partidos políticos.
- 4. Por tudo isso, é imperioso, como medida de fortalecimento dos partidos políticos brasileiros, a manutenção das coligações apenas para as eleições majoritárias. Entretanto, deve-se incentivar que essas coligações se forme sobre bases programáticas. Atualmente, o grande estímulo para a formação de alianças nas eleições majoritárias é a possibilidade de se aumentar o tempo de televisão para o candidato. Assim, faz-se necessária a mudança das regras de distribuição de tempo de propaganda eleitoral, de maneira a resgatar o horário eleitoral gratuito como espaço democrático de informação do eleitor e não como alvo das negociações para a formação de coligações.
- 5. A alternativa que atualmente parece mais adequada para reduzir o problema identificado é composta por dois eixos centrais:
- (i) alterar o modelo de divisão do tempo de rádio e TV, ampliando o percentual que é dividido de forma proporcional (de 2/3 para 4/5) e reduzindo o percentual mínimo a ser dividido de forma igualitária (de 1/3 para 1/5). Dessa forma, almeja-se permitir certa negociação entre os partidos, com redução, no entanto, do "valor" do tempo dos pequenos partidos;
- (ii) considerar, para a definição final do tempo de TV da coligação, somente o tempo proporcional destinado ao maior partido que forma a coligação;
- 6. Objetiva-se aqui, em suma, o reforço aos partidos grandes e médios, bem como aos pequenos partidos com real respaldo ideológico na sociedade, em detrimento de partidos pouco representativos em termos programáticos.

São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

PROJETO DE LEI

PL 4637/2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre coligações eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 6° e 47 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 6º É facultado aos partidos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.	
	§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram. "Art. 47.	
	§ 2º I - um quinto, igualitariamente; e II - quatro quintos, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados.	
	§ 7º A coligação disporá, unicamente, do tempo de rádio e televisão destinado ao partido com o maior número de representantes na Câmara dos Deputados." (NR) Art. 2º Os arts. 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passam a	ARA DOS DEPU 2 FD30
vigora	"Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos obtidos, desprezada a fração." (NR) "Art. 109	

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

.....

 $\S~2^\circ$ Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e

II - o art. 3° da Lei n° 7.454, de 30 de dezembro de 1985, na parte que altera os arts. 105, 107 e o inciso I e § 2° do art. 109 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965.

Brasília,